



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429060

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.518

Agravo de Instrumento Processo nº 2344387-56.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., contra r. decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cc pedido de tutela antecipada cumulada com indenizatória por danos morais, que lhe move Katya Severo Reis, que deferiu tutela de urgência.

Confira-se:

“Vistos.

1. Nos termos do disposto no Provimento CSM n. 2.739/2024, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento do valor relativo à citação pelo Portal Eletrônico de R\$ 32,75, em guia FEDTJ, código 121-0, e não 120-1 como recolhido -, referente às despesas para citação por AR Digital.

2. Sem prejuízo, passo ao exame da tutela de urgência pretendida.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada incidental pleiteando o imediato desbloqueio/recuperação do perfil @katyasevero_, devendo ser enviado o link de redefinição de senha para o e-mail indicado na inicial. No pedido principal, requer a confirmação da tutela provisória, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As alegações trazidas na inicial apontam para a probabilidade do direito da parte autora e, em análise sumária que a fase de cognição permite, estão amparadas pelos documentos que acompanham a petição inicial. Com efeito, os documentos que constam da inicial indicam fortes evidências deque o perfil da parte autora na rede social



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instagram foi invadido por terceiros que estão se utilizando de sua imagem para a possível prática de delitos (fls. 19/22).

Ademais, é evidente o risco de dano a terceiros que podem ser induzidos a erro.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Decisão que indeferiu tutela de urgência, rejeitando o pedido de imediata devolução/restabelecimento de conta em rede social Insurgência das autoras Cabimento Preenchimento, em sede de cognição sumária, dos requisitos legais atinentes à concessão da tutela de urgência pretendida Inteligência do art. 300 do CPC/2015 Documentos carreados aos autos que evidenciam a ocorrência de invasão da página virtual por hackers, que passaram a veicular anúncios fraudulentos de produtos que sequer as autoras comercializam Ademais, imediata devolução/restabelecimento da conta virtual que salvaguarda os direitos das requerentes, sem antecipar o mérito, mas permitindo que continuem a desempenhar sua atividade econômica Decisão reformada RECURSOPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2002469-19.2022.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Nishi; 32ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 29/03/2022; Data de Publicação: 29/03/2022; destaques nossos)

Logo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao restabelecimento do acesso da autora à sua conta do Instagram (perfil @katyasevero), com envio de link para retificação de senha segura para o e-mail novokatyasreis@gmail.com, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça fixada em 15% do valor da causa, a ser eventualmente inscrita em dívida ativa, nos termos do artigo 77, inciso IV e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Servirá a presente, por cópia digitada, como OFÍCIO, cabendo à autora providenciar sua materialização e encaminhamento.

3. Em vista das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (não há nulidade sem prejuízo, bem como é facultada a conciliação das partes em qualquer momento do processo), deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Após o correto recolhimento das despesas de citação,

CITE-SE o réu, via portal eletrônico, para os atos e termos da ação proposta, bem como do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa, ADVERTINDO-SE que, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Fica a parte ré advertida de que a revelia não a isenta de custas judiciais e emolumentos, ressalvada eventual concessão de gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo legal, com ou sem defesa, abra-se vista à autora, voltando conclusos em seguida.

Intime-se." (fls. 31/32 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz a agravante que a agravada, na inicial, apresentou para recuperação, o e.mail, novokatyasreis@gmail.Com.

Sucedde, porém, que o provedor da aplicação verificou que tal email não é seguro.

A fls. 61/63, a agravada indicou novo email como seguro: 2024katyasreis@gmail.com.

O Provedor de Aplicações está verificando se esse último email fornecido é seguro ou não.

Considerando, pois, que está impossibilitada de cumprir a liminar deferida, não lhe restou outra alternativa que não o ajuizamento deste agravo.

Afirma a agravante que o comprometimento da conta da agravada não se deu por sua responsabilidade, anotando que para assegurar a segurança dos usuários são estabelecidas regras básicas nos Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade, orientando de forma clara quais as providências devem ser tomadas para manter a conta segura e evitar situações como aquelas narradas na ação de origem.

Anota que vem desenvolvendo novas ferramentas para dar maior segurança à sua comunidade de usuários.

Considerando que a invasão da conta da autora pode ter tido origem em diversas outras possíveis causas, sem qualquer ingerência do Provedor, entende que tal ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC.

Portanto, considerando que não ficou inerte quando do recebimento da ordem judicial, entende não ter se verificado hipótese de ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo de rigor seja afastada a penalidade imposta na r. decisão agravada, caso não cumpra a obrigação que lhe foi imposta no prazo determinado.

Pugnou, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando que o periculum in mora “*reside no fato de que, se este recurso não for dotado de efeito suspensivo, tem-se que seguirá incidindo a multa diária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00, por descumprimento*” (sic fls. 16).

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso, para que seja reconhecido a necessidade de condicionar o cumprimento da obrigação de fazer ao fornecimento de email seguro para viabilizar ao Provedor de Aplicação do Instagram condições para cumprir integralmente a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo (fls. 73/74).

Recebidos os autos, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 76/79).

A parte contrária apresentou contraminuta a fls. 84/87.

É a síntese do necessário.

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o d. juízo *a quo* já proferiu sentença, julgando extinto o feito, com resolução do mérito.

Confira-se o teor da parte dispositiva da r. sentença, proferida em 17/02/2025, que julgou parcialmente procedente a demanda:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela de urgência deferida (fls.31/32), para DETERMINAR que a requerida restabeleça o acesso à conta do autor junto ao Instagram, com preservação do nome de usuário original, bem como para CONDENAR a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da sentença, pelo IPCA, e com incidência de juros de mora, pelo índice SELIC, deduzido o índice de atualização monetária(IPCA) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil.

Em razão da sucumbência, e em atenção ao disposto na súmula 326, do STJ, condeno a requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC - que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010 do CPC) -, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.” (cf. fl.81, autos de origem).

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, dúvida não há acerca perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator